



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006727/90-05
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 113.631
RECORRENTE : KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.228

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.228
RECORRENTE : KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata o presente de processo em que, em ato de revisão aduaneira, foi questionada a classificação de mercadoria declarada pelo contribuinte na Declaração de Importação nº 8.813, registrada em 3/3/89, como *“preparação impermeabilizante utilizada para tratamento de óleo com base de isobutileno emulsionado marca Nippon, nome científico polisobutileno (polibutileno)”*, código TAB 3902.20.0000, com alíquotas de 40% de imposto de importação (II) e de 12% de imposto sobre produtos industrializados (IPI), tendo sido o produto reclassificado pela fiscalização no código 3402.90.9900, com alíquotas de 60% de II e de 15% de IPI, em face da Nota Legal 39-2, “e”, e do laudo de análise expedido pelo Laboratório de Análises (LABANA) de fl. 17, que concluiu: *“Trata-se de “poliisobutileno, um produto de polimerização, contendo surfactante não iônico, na forma de dispersão aquosa. Ressaltamos que a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a 20°C (Método do Anel) é de 39,6 dinas/cm”*.

A decisão monocrática considerou a ação fiscal procedente, observando que o laudo do LABANA ressaltou que a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a 20°C (“método do anel”) é de 39,6 dinas/cm, e considerando o disposto nas Notas 34-3, “b” e 39.2, “e” das NESH, como razões de reclassificação tarifária da mercadoria na subposição 3402.90.

No recurso é enfatizada questão preliminar, relativa à vigência retroativa do art. 74 da Lei nº 7.799/89, relativa à multa de mora de 20% e, quanto ao mérito, o recorrente argúi que a autoridade julgadora limitou-se a descrever o resultado do laudo, deixando de apresentar as razões de desclassificação, o que leva à conclusão da inteira improcedência da exigência. Aduz, em acréscimo, que o exame laboratorial não foi acompanhado pela recorrente, desconhecendo-se os critérios utilizados pelo respectivo laboratório para se chegar à conclusão enunciada na decisão, razão por que careceria de validade o laudo, tendo havido cerceamento do direito de defesa já por ocasião do exame laboratorial.

Pela Resolução nº 301-719, em Sessão de 25/9/92, o julgamento foi convertido em diligência para que a mercadoria fosse objeto de novo exame laboratorial, através do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), com a apresentação de quesitos por parte da recorrente e do AFTN autuante, bem como para efeitos de que INT ratificasse o Laudo do LABANA, tendo sido o recorrente intimado a arcar com o custo desse laudo. Devidamente intimado, o recorrente não se manifestou a respeito (fl. 56), tendo o processo retornado a esta Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.228

O julgamento foi novamente convertido em diligência, desta vez pela Resolução nº 301-941, de 28/4/94, para que, em vista do silêncio do recorrente em patrocinar a emissão de novo laudo pelo INT, fosse providenciado o retorno dos autos ao LABANA para esclarecer alguns pontos da questão e coleta de novas informações técnicas a respeito da matéria, determinando-se a notificação ao recorrente para que apresentasse quesitos complementares aos formulados pelo relator, e a notificação ao fiscal autuante para que, se quisesse, também apresentasse os seus quesitos. Foram feitos os seguintes quesitos ao LABANA, por parte desta Câmara (fl. 61):

- “1 – Trata-se de um agente orgânico de superfície o produto objeto do laudo nº 1.544, de fls. 15?
- 2 – Ou trata-se de uma preparação? Em caso positivo, qual sua natureza química e os fins aos quais se destina?
- 3 – Ratificar ou retificar as informações contidas no citado laudo de nº 1.544, ou acrescentar outras que julgue importantes para deslinde da questão.”

Devidamente intimado, o recorrente não apresentou novos quesitos. Já o autuante formulou os quesitos de fl. 78, que seguem:

- “1. Trata-se de um composto de constituição química definida que possui um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água, na concentração de 0,5% e à temperatura de 20° C e, em seguida deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis?*
- 2. O produto em questão é capaz de baixar a tensão superficial da solução aquosa à 0,5% do produto a 20° C a menos de 45 dinas/cm?*
- 3. Trata-se de um produto susceptível de formar uma superfície de absorção numa interface e, nesse estado, apresenta um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação e ação molhante)?”*

O LABANA pronunciou-se às fls. 80/83, pela Informação Técnica nº 123/2000, tendo sido encaminhada cópia da mesma ao recorrente, que não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. Cumprida a diligência determinada por esta Câmara, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.228

VOTO

Devido ao silêncio do recorrente quanto aos encargos decorrentes da determinação de novo laudo pelo INT, esta Câmara resolveu, em nova diligência, solicitar informações ao próprio LABANA quanto ao laudo emitido, e formular novos quesitos.

Entendo que as respostas dadas pelo LABANA a alguns quesitos, ao invés de esclarecer as dúvidas existentes, mostram-se contraditórias e dificultam o julgamento do processo. Exemplificativamente, transcrevo e me detenho nas perguntas e respostas 2 e 3, *verbis*:

“Pergunta 2. Ou trata-se de uma preparação? Em caso positivo, qual sua natureza química e os fins aos quais se destina?

Resposta: A mercadoria não se trata de preparação. Trata-se de uma Dispersão Aquosa de Poliisobutileno, Produto de Polimerização (Matéria Plástica), contendo um Agente Orgânico de Superfície de Caráter Não Iônico.

Pergunta 3. Ratificar ou retificar as informações contidas no citado laudo de nº 1.544, ou acrescentar outras que julgue importantes para deslinde da questão.

Resposta: Ratificamos as informações contidas no Laudo nº 1544/89, ou seja, trata-se de Poliisobutileno, Produto de Polimerização, uma Matéria Plástica Sintética, contendo Surfactante Não Iônico, que tem a função de dispersar o Polímero em Água. Apesar da mercadoria, quando diluída a uma concentração de 0,5% em Água, à temperatura de 20°C e deixado por uma hora nessa temperatura, produzir uma dispersão estável, cuja tensão superficial é de 39,6 dinas/cm, consideramos que a mercadoria não se trata de um Agente Orgânico de Superfície e nem de uma Preparação Tensoativa”. (destaquei)

A afirmação de que o produto não é uma preparação parece-me não se conformar com a assertiva de que o produto se trata de uma dispersão de poliisobutileno contendo um agente, o que evidenciaria a existência de uma preparação. A propósito, o próprio contribuinte declarou, conforme Declaração de Importação e Guia de Importação acostados no despacho de importação, que o produto é uma preparação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.228

Da mesma forma, permanece dúvida sobre a efetiva inexistência de agentes tensoativos no produto, uma vez que inexistem informações nos autos sobre a identificação, composição e finalidade do surfactante adicionado, bem como da destinação final do produto importado.

A inexistência desses elementos dificulta a classificação tarifária do produto, que, inclusive, poderia ser enquadrado em posição diversa das eleitas pelo recorrente e pelo Fisco.

Cumpre ressaltar que a descrição dada pelo contribuinte ao produto é extremamente genérica, ao se referir ao mesmo como "*preparação impermeabilizante utilizada para tratamento de óleo*", podendo esse tipo de descrição servir-se para um sem número de aplicações e, em decorrência, de outras posições da NCM/SH suscetíveis de serem tomadas em consideração.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência para se determinar o retorno do processo à unidade da SRF de origem para que seja intimado o recorrente a apresentar:

- a) folhetos, catálogos ou outros documentos do fabricante, que informem sobre a identificação, composição e finalidade do surfactante e sobre as características e aplicação específica do produto; e
- b) declaração do contribuinte que contenha, de forma clara, descrição detalhada a respeito da forma de utilização e da aplicação específica do produto importado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10845.006727/90-05
Recurso nº: 113.631

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução 301-1.228.

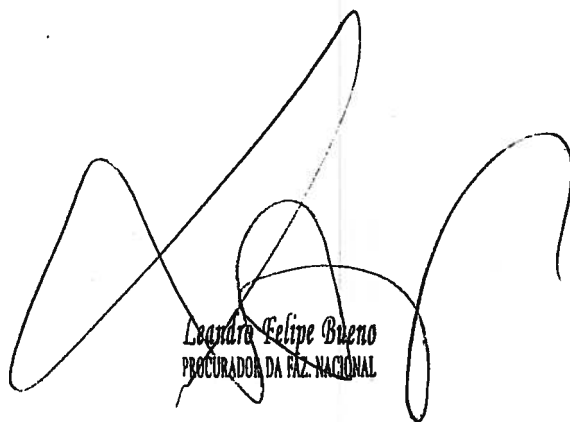
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL